**Questão de Ordem nº 323**

**Autor: CAMPOS MACHADO**

**120ª Sessão Ordinária – 29/08/17**

**O SR. CAMPOS MACHADO - PTB -** PARA QUESTÃO DE ORDEM - Senhor Presidente, nos termos do Art. 260 e seguintes, do Regimento Interno, tem a presente a finalidade de apresentar a V. Exa. a seguinte questão de ordem:

A norma incursa no artigo 44 do Regimento Interno trata das hipóteses em que ocorrerão as vagas nas comissões constituídas nesta Casa de Leis.

E todas as hipóteses, ali expressamente previstas, elencam as seguintes situações para vagar determinado assento nos órgãos técnicos deste Poder:

1. com a renúncia (do titular ou do substituto);
2. com a perda do lugar, quando mudança do biênio ou do parlamentar que deixa o partido pelo qual foi feito o cálculo de proporcionalidade dos respectivos lugares;
3. com a substituição, efetuada pelo líder;
4. faltar, sem justificativa, ou com ela, nos casos previstos no Regimento;
5. que não relatar mais de 20% das matérias distribuídas ao membro da comissão, no curso de cada sessão legislativa.

Há, ainda, conforme o Regimento Interno, a hipótese de as vagas acontecerem em função de a comissão ser dissolvida, por ato do presidente, em razão do respectivo órgão técnico não ter atingido 40% ou mais das proposições, a ele distribuídas, sem emitir parecer no prazo regimental.

De outro modo, o Art. 36 do mesmo diploma aqui em referência, trata do Órgão Diretivo das Comissões, ou seja, do presidente e do vice-presidente, e a forma de os mesmos serem eleitos.

E, em se tratando do vice-presidente, nosso Regimento Interno bem o define como substituto ou sucessor natural do presidente - conforme regra do § 1º do artigo 10 - e a ele, vice-presidente, cabe, inclusive, convocar, no impedimento ou ausência do presidente, as eleições para o órgão diretivo de determinada comissão, no biênio subsequente.

Ocorre, entretanto, que o próprio Regimento Interno prevê, apenas e tão somente, no § 2º do Art. 11, que as funções dos membros da Mesa, e de seus substitutos, somente cessarão, durante a legislatura, pela renúncia, pela perda de mandato, falecimento, ou com a eleição do membro correspondente da nova Mesa. Nesses casos, quando a vaga for verificada no primeiro biênio do mandato, far-se-ão novas eleições para a escolha de seu sucessor.

Assim é que, no tocante às funções de presidente de comissão, nãoprevê o nosso Regimento Interno hipótese de considerar vaga essa função, em caso de falecimento do titular, nem de promover eleições para correspondente preenchimento, diferentemente do que prevê a nossa lei interna, para as funções de membro da Mesa, sendo certo que, verificada tal ocorrência, dentro do biênio do mandato dos membros das comissões, sucederá, naturalmente, o vice-presidente, até as eleições para o biênio subsequente.

Se o Regimento Interno da Assembleia Legislativa quisesse, teria disciplinado, em seu Art. 44, ou em qualquer outro dispositivo, a hipótese de eleição para as funções de presidente, quando o seu titular tivesse falecido.

É o que verificamos, agora, quanto ao falecimento do nobre deputado Celso Giglio, que exercia as funções de presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Feitas estas considerações, Senhor Presidente, tem a presente Questão de Ordem o fito de indagar se, na hipótese de falecimento de um parlamentar, no exercício da função de presidente de comissão, no curso do mandato naquele órgão diretivo, não caberá sucedê-lo, ou substituí-lo, o respectivo vice-presidente, até o final do biênio? Caso contrário, quais seriam as fundamentações para a adoção de providência que não fosse esta, que ora apresentamos?

Sala das Sessões

Deputado Campos Machado - Líder da Bancada do PTB